

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM- 2023/01712
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia relacionados no ANEXO XX – Tabela de Locais deste edital, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

Impugnante:

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de Recepção nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia relacionados no ANEXO XX – Tabela de Locais deste edital, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 24/03/2023, via e-mail, a empresa apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que: a) o edital não dispõe com clareza o salário para o cargo de Recepcionista II; não informa o quantitativo de colaboradores; não deixa claro quais os percentuais mínimos dos encargos sociais e trabalhistas que devem constar na proposta; e b) inobservância à CCT vigentes da categoria, no que se refere ao Grupo B da planilha.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Estadual nº 19.896/2020.

É o relatório

2. DO MÉRITO

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por tratar-se de assunto referente às Especificações do Objeto, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

"Em atenção a impugnação apresentada pela empresa , tenho a informar:

ITEM 2.1 DA FALTA DE CLAREZA:

A princípio conforme entendimento incorporado no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, em atenção às recomendações exaradas pelo TCU:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

[...]

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Outrossim, conforme informado acima, além de não ser um tipo de contratação específica, a licitante deverá enquadrar o salário do colaborador mediante as convenções coletivas do Estado da Bahia, as quais não existem apenas uma.

Esclareço ainda, que embora a carga horária da prestação do serviço do profissional de recepção seja de 30 horas semanais o valor a ser pago deve ser considerar o salário integral constante da convenção coletiva. Tanto é, que as cotações foram feitas com base no salário base da categoria, valor esse composto do custo do funcionário que balizaram o preço referencial constando no Edital-Anexo I.

Saliento ainda, que não é a primeira vez que realizamos licitações nestas mesmas condições de carga horaria adotada por este TJBA para a prestação dos serviços e com salário apresentado pelas empresas vencedoras conforme estabelecidos em convenção coletiva.

Com relação ao questionamento do quantitativo de recepcionista, a licitante deve entender que a presente licitação tem como objeto a contratação de serviço e não mão de obra.

Por essa razão, as empresas devem observar o que consta no Edital e seus anexos: Item 2.3 do Edital; Item IX - DO CUSTO ESTIMADO e item IX.X - DO COEFICIENTE, ambos do Anexo I - Termo de Referência, e Anexo XX - RELAÇÃO DE UNIDADES,

I. IX.I DO COEFICIENTE

PARA MENSURAR A QUANTIDADE DE RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, DEVERÃO SER CONSIDERADOS A QUANTIDADE DE POSTO DE ATENDIMENTO DE RECEPÇÃO X HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO POSTO, CONFORME ESTABELECIDO NO ANEXO II DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Sendo assim irei ilustrar para melhor compreensão da empresa em questão como exemplo abaixo: Senão vejamos, para cada turno haverá a presença de 03 recepcionista, totalizando 06.

Saliento ainda, que embora o horário de funcionamento seja de 08h às 18h, a carga horária para a prestação dos serviços será de 30 horas semanais.

No tocante aos supervisores, tendo como base as informações prestadas acima e para que não restassem dúvidas, as Unidades que alcançaram o quantitativo estabelecido no edital para a presença do Supervisor, serão as que foram citadas.

PARA CADA UNIDADE OU COMPLEXO DE UNIDADES QUE HOUVE MAIS DE 10 RECURSOS HUMANOS SERÁ NECESSÁRIO A PRESENÇA DE UM SUPERVISOR FIXO.

UNIDADES QUE DEVERÃO TER SUPERVISOR:

- COMPLEXO TJBA
- COMPLEXO FÓRUM RUY BARBOSA
- FÓRUM DO IMBUÍ
- FÓRUM CRIMINAL

No que diz respeito aos percentuais estabelecidos dos encargos sociais relativos as previsões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários da Lei Anticalote, são percentuais estabelecidos pela Resolução 169/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, bem como Decreto Estadual 15.219/2014.

Item 2.2. DOS VICIOS NA PLANILHA DE CUSTO DE PREÇOS DO EDITAL – DA OBSERVÂNCIA À CCT VIGENTE DAS CATEGORIAS.

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A administração tem por dever verificar as propostas e planilha de formação os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios, estipulados pelo Governo. Outros percentuais são discricionários e sob responsabilidade do licitante/contratado, senão vejamos:

Torna-se pertinente enfatizar trecho do Acórdão 5.151/2017- TCU 2ª Câmara, o qual cuidou de representação, na qual se optam possíveis irregularidade no certame e na execução contratual dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais e trabalhista. Logo, informo que os percentuais apresentados no Modelo de Planilha de Custo constante no Edital estão dentro dos parâmetros da CCT, entre o mínimo e o máximo. A irregularidade existiria se estivéssemos utilizando os percentuais abaixo do mínimo ou acima do máximo.

Diante dos fatos, encaminha-se o expediente à essa especializada para conhecimento e providências.”

3. DA DECISÃO

As questões apresentadas pela Impugnante [REDACTED] foram devidamente analisadas pela área técnica demandante – CSERV/DSG, conforme exposto no item 2 deste relatório, não assistindo, assim, razão à Impugnante.

Cumpre salientar, conforme explicitado pela área técnica demandante, que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços especializados e continuados de recepção e não contratação de mão-de-obra, não havendo, assim, que se falar em definição de quantitativos pelo edital.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, nos termos do Artigo 13 do Decreto nº 19.896/20, opino pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente [REDACTED], devendo edital permanecer inalterado.

Salvador, 28 de março de 2023.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Pregoeira


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação